



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13370.722311/2020-19
ACÓRDÃO	2002-008.781 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARAUPEL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2016 a 31/12/2017

SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

As contribuições destinadas ao SENAR classificam-se como contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o que impõe concluir que a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, não lhes alcança, porquanto se refere expressamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico.

AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.

A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO PELAS DRJ. DESCABIMENTO.

A análise do cabimento ou não da Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP não se insere no rol de competências das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, consistindo tal procedimento em mero dever de ofício da fiscalização.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

Sendo o conjunto probatório constante dos autos suficiente a permitir que o julgador forme sua convicção sobre as matérias que estão em litígio, mostra-se desnecessárias diligências requestadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela DRJ que manteve o crédito tributário na integralidade.

Por bem descrever os fatos, adoto pontos do relatório da DRJ de origem que assim os apresentou:

Al Contribuição para outras entidades e fundos, no montante de R\$ 1.669.225,28 (Um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte oito centavos), consolidado em 14/10/2020, referente a contribuições

destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 07/2016 a 12/2017.

(...)

Que a empresa ARAUPEL S/A efetua a comercialização da sua produção rural no mercado interno e diretamente com empresas domiciliadas no exterior através de suas filiais 87.102.810/0010-28 e 87.102.810/0033-33. Em suas GFIP's declaradas nas competências 07/2016 a 12/2017 declara apenas os valores da receita bruta da comercialização da produção rural no mercado interno.

(...)

Que o contribuinte não efetuou o recolhimento dos valores da contribuição para as Outras Entidades e Fundos sobre a exportação da produção rural (contribuição de 0,25 % para o SENAR). Tal recolhimento deveria ter sido feito em GPS - Guia da Previdência Social - com o código de recolhimento 2615 (recolhimento sobre a comercialização de produto rural CNPJ - exclusivo para outras entidades e fundos - SENAR). As GPS com o código 2607 (recolhimento sobre a comercialização de produto rural - CNPJ) recolhidas pela ARAUPEL S/A nas filiais 87.102.810/0010-28 e 87.102.810/0032-33 referem-se à contribuição previdenciária e para Outras Entidades e Fundos incidentes sobre receita bruta da comercialização da produção rural no mercado interno.

(...)

Impugnação

Afirma que, sendo a contribuição ao SENAR um tributo de interesse de categoria profissional, conforme entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso na Instrução Normativa nº 971/2009, sua base de cálculo deve, necessariamente, guardar relação com a finalidade a que foi instituída, confirmando a materialidade do tributo.

Entende que a contribuição ao SENAR, tal qual prevista no §5º do art. 22A da Lei nº 8.212/91, não pode alcançar receitas oriundas de atividades diversas daquelas relacionadas ao setor rural da empresa e que não sejam decorrentes do resultado da produção dos empregados vinculados ao setor primário de origem animal e vegetal, sob pena de violação ao disposto no art. 149 da CF/88, que constitui fundamento de validade dessa espécie tributária.

Defende que a produção tida como base de cálculo do SENAR é aquela vinculada ao resultado do labor desses empregados, vinculados ao setor rural, e não toda e qualquer receita auferida pela empresa, o que iria de encontro à finalidade para a qual foi instituído o SENAR.

(...)

De que faltando correspondência entre a base de cálculo e o critério material apontado pela Fiscalização, a autuação não se sustenta, que essa particularidade relacionada à materialidade do tributo não foi observada pela Fiscalização, na medida em que a quantificação do lançamento ora impugnado alcançou a totalidade das receitas auferidas, incluindo aquelas que resultam, unicamente, do emprego da força de trabalho ligada ao setor industrial, não possuindo qualquer vinculação à produção rural desenvolvida pela impugnante.

Conclui que a antinomia entre a base de cálculo eleita pela Fiscalização e a materialidade do tributo lançado denotam uma insuperável incoerência que fulmina, integralmente, o auto de infração lavrado, ante a clara violação ao disposto no artigo 142, do CTN.

DOS EQUÍVOCOS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Entende que há uma divergência de 5.262.583,72 entre a base de cálculo levantada pela fiscalização e a base correta pois a base de cálculo utilizada pela r. Fiscalização foi o faturamento informado na ECF, na conta 'Receita Bruta de Vendas Mercado Externo', com o abatimento das devoluções de vendas, e não o valor correspondente às notas fiscais de exportação de mercadorias emitidas pela impugnante, lançadas no Sped-Nfe.

(...)

Entende que a contribuição lançada deveria ter como base de cálculo o valor correspondente ao total das notas fiscais de exportação emitidas no período, que correspondem ao total de vendas realizadas pela impugnante, do que se conclui que houve um grave equívoco na constituição do crédito tributário ora impugnado.

(...)

Afirma ainda que não foi identificada pela Autoridade Fiscal qualquer conduta dolosa por parte da impugnante que pudesse configurar, em tese, a ocorrência de crime contra a ordem tributária, definido nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, razão pela qual não se configura hipótese de comunicação ao Ministério Público Federal.

A DRJ, como dito acima, julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento, exarando a seguinte decisão:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/2016 a 31/12/2017 Ementa:

ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

As contribuições destinadas ao SENAR classificam-se como contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o que impõe concluir que a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, não lhes alcança, porquanto se refere expressamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico.

AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.

A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO PELAS DRJ. DESCABIMENTO.

A análise do cabimento ou não da Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP não se insere no rol de competências das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, consistindo tal procedimento em mero dever de ofício da fiscalização.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando, como preliminar, a nulidade da decisão recorrida e, no mérito, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida – decisão “extra petita”

Sustenta o recorrente que a decisão da DRJ seria nula por ter apreciado argumentos não sustentados e teria deixado de analisar os fundamentos lançados na impugnação.

Não assiste razão à recorrente.

Toda a construção da DRJ é no sentido da análise da natureza da contribuição e da sua forma de incidência, o que inclui, neste segundo ponto, a definição da base de cálculo, pontos abordados na impugnação.

A DRJ aponta a fundamentação da base de cálculo, qual seja a **receita bruta proveniente da produção**, bem como especifica, com fundamento normativo, o que se entende por receita bruta. E acrescenta análise do momento da ocorrência do fato gerador.

Tal abordagem é sem sombra de dúvidas os principais pontos abordados na impugnação.

Ademais, é a própria recorrente que afirma que *“o julgador não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado”* (fl. 3.754).

Desta feita, a presente preliminar deve ser rejeitada.

Mérito.

Sustenta o recorrente que a decisão recorrida teria adotado como linha de argumentação *“a transcrição da legislação que dispõe acerca da incidência da contribuição previdenciária substitutiva (CPRB), para dali extrair o conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições sociais na atividade agroindustrial.”* (fl.3.755).

Numa interpretação sistemática, incluindo a previsão de que anteriormente a contribuição incidia sobre a remuneração paga aos empregados que atuavam na produção primária, entende que a contribuição para o SENAR, considerando seu objetivo, teria como base de cálculo apenas a receita bruta que tenha origem na produção agroindustrial dos empregados vinculados ao setor primário de origem animal e vegetal.

Analisando a legislação aplicável, de se ver que os argumentos trazidos não merecem acolhida.

A DRJ, abrindo sua fundamentação, apresenta e transcreve o fundamento legal da contribuição ao SENAR, qual seja o § 5º do art. 22A da Lei nº 8.212/91, bem como o fundamento legal do que seria considerado a receita bruta, transcrevendo dispositivos do RPS e da IN RFB nº 971/2009.

Os dispositivos abordados, e que dão fundamento à contribuição ao SENAR, não aponta qualquer exclusão de valores ou tipos de receita da base de cálculo definida, diferentemente do que quer fazer crer o recorrente.

Houve alteração legislativa que modificou a base de cálculo, passando do “montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal” para a “receita bruta proveniente da comercialização da produção”.

A nova legislação aplicável, já considerada constitucional pelo STF por meio do tema 801, não especificou que a receita bruta somente seria aquela gerada pelos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.

O conceito de receita bruta, para fins de incidência de contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, como bem apontou a DRJ, é aquela normatizada no RPS. E neste instrumento normativo não há qualquer tipo de restrição.

A destinação da contribuição, no caso para o SENAR, não é o que define a base de cálculo do tributo, o que define tal critério é a lei. A destinação nada mais é do que o local para onde é enviado o produto da arrecadação da contribuição.

Com isso, sobre tal ponto, a decisão recorrida não merece ser reformada.

Já quanto aos demais argumentos apresentados no recurso voluntário, considerando que são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, que a seguir destaco:

Erro material da base de cálculo.

A impugnante requer ainda a nulidade por erro material argumentando que existe erro na base de cálculo levantado pela fiscalização. Para corroborar seu entendimento cita a decisão do CARF abaixo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEITAS COM EXPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO NA DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO Na sistemática da não cumulatividade, o reconhecimento das receitas de exportação se dá na data em que ocorre a formalização do ato de venda, ou seja, no momento da emissão da nota fiscal de exportação. A data do embarque da mercadoria vendida tem relevância apenas para a apuração de eventual variação monetária ativa ou passiva referente à flutuação cambial ocorrida desde a data da venda. Recurso Voluntário Negado.

(CARF; Acórdão nº 3301-007.336; Relator Valcir Gassen; Data da Sessão 17/12/2019) - grifou-se

De acordo com a impugnante, o reconhecimento da receita se dá na data do embarque da mercadoria que é distinta da data da emissão do documento fiscal.

41. Ocorre que, conforme esclarecido à r. Fiscalização por e-mail (Doc. 08), o reconhecimento da receita pela impugnante, para fins de apuração do resultado (lançamento na ECF, conforme DREs ora anexados – Doc. 09), ocorre na data do embarque da mercadoria no porto, que é distinta da data de emissão do respectivo documento fiscal, informado no Sped-NFe.

Entretanto, o fato gerador é a data da emissão do documento fiscal independentemente da data do embarque da mercadoria. Assim, não foi constatado erro na base de cálculo. O relatório fiscal, fls. 20 e 21, informa que utilizou as notas de saída do SPED. Aliás, a decisão do CARF citada pela impugnante ratifica que o reconhecimento da receita de exportação se dá no momento da emissão da nota fiscal de exportação.

Ademais, na impugnação se limitou a anexar a planilha simples com as supostas diferenças sem apontar de onde surgiram essas diferenças. Portanto, improcedente as alegações de nulidade por erro na base de cálculo.

Impropriedade da Representação Fiscal para fins penais

Como se vê, apreciar reclamação contra lavratura de representação fiscal para fins penais é atividade que não se insere no rol de competências das DRJ, assim como, ressalte-se, também não se insere no rol de competências do próprio CARF - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, conforme o enunciado da súmula nº 28 daquele órgão de julgamento, a seguir reproduzido:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Impõe-se, também, por conseguinte, o não acolhimento desta última alegação do contribuinte.

Pedido de conversão em diligência

Requer o recorrente a conversão do feito em diligência. Entende que tal medida seria necessária para a correta análise da documentação apresentada. Tal pleito não merece ser acolhido.

Estabelece o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova e poderá determinar as diligências que entender necessárias. Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre.

A realização de diligência não pode substituir o dever do sujeito passivo em fazer prova do direito alegado. Destaque-se que ainda que o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 autorize

a autoridade julgadora a determinar a realização de diligências que entender necessárias com a finalidade de complementar ou obter esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos, o fato é que o conjunto probatório constante dos autos é por demais suficiente e permite que o julgador forme sua convicção sobre as matérias que estão em litígio.

Com isso, a conversão do feito em diligência não se mostra necessária, o que deve ser indeferido.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL